

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: h447bshq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/10/2025 Projeto de lei nº 1616/2025 Protocolo nº 11044/2025 Processo nº 3340/2025	
Autor: Dep. Júlio Campos		

Institui o Fundo Estadual Permanente de Proteção e Bem-Estar Animal - FEPEA, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual Permanente de Proteção e Bem-Estar Animal – FEPEA, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT), destinado a captar e destinar recursos financeiros para ações voltadas à defesa, proteção, saúde, bem-estar e controle populacional de animais domésticos e silvestres no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Constituem objetivos do FEPEA:

- I – financiar programas de esterilização (castração) e identificação de animais;
- II – apoiar a implantação, manutenção e ampliação de abrigos públicos e privados, centros de acolhimento e unidades de atendimento veterinário gratuito ou a baixo custo;
- III – promover campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável e combate aos maus-tratos;
- IV – apoiar ações de resgate, tratamento e reabilitação de animais vítimas de abandono, maus-tratos ou desastres ambientais;
- V – custear projetos municipais voltados à causa animal, mediante convênios com prefeituras e organizações da sociedade civil;
- VI – fomentar a formação e capacitação de servidores, protetores independentes e ONGs;
- VII – promover o controle ético e humanitário da fauna urbana;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – incentivar programas de adoção responsável.

Art. 3º Constituem receitas do FEPEA:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento do Estado e seus créditos adicionais;

II – multas aplicadas por infrações ambientais ou por maus-tratos a animais, na forma da legislação vigente;

III – doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos oriundos de convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

VI – percentual das taxas de licenciamento e registro de criadores comerciais, pet shops e estabelecimentos congêneres;

VII – outras receitas que lhe forem destinadas por lei.

Art. 4º Os recursos do FEPEA serão aplicados conforme plano anual de trabalho, aprovado por Conselho Gestor, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º O Conselho Gestor do FEPEA será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);

II – Secretaria de Estado de Saúde (SES);

III – Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

IV – Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MT);

V – Ministério Público Estadual;

VI – Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

VII – duas organizações não governamentais de proteção animal, legalmente constituídas e com atuação comprovada no Estado;

VIII – dois protetores independentes cadastrados junto à SEMA.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Gestor serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 2º As funções exercidas no Conselho Gestor serão consideradas de relevância pública e não remuneradas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º As entidades públicas ou privadas beneficiadas com recursos do FEPEA deverão prestar contas anualmente, sob pena de suspensão de novos repasses.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Fundo Estadual Permanente de Proteção e Bem-Estar Animal (FEPEA), com o objetivo de garantir financiamento contínuo e sustentável às políticas públicas voltadas à causa animal em Mato Grosso.

Atualmente, diversas iniciativas de castração, abrigo, atendimento veterinário e campanhas educativas são mantidas de forma pontual e dependem de emendas parlamentares ou convênios ocasionais. O FEPEA propõe uma solução estrutural e permanente, assegurando recursos específicos para o setor.

A criação do Fundo permitirá ampliar e fortalecer ações de controle populacional de cães e gatos, apoio a ONGs e protetores independentes, além de fomentar programas de adoção e conscientização sobre guarda responsável.

A proposta está em consonância com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância social e ambiental, que consolida a política estadual de proteção animal e reafirma o compromisso de Mato Grosso com o respeito à vida e ao bem-estar de todos os seres sencientes.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Outubro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual